

**PROCESSO N.º 8000077-22.2019.805.0120**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**RÉU: MUNICÍPIO DE ITAMARAJU, representado pelo prefeito MARCELO ANGÊNICA**

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Município de Itamaraju, visando obter tratamento integral de saúde em favor da criança VILCK LUCAS VIANA ALMEIDA, mediante a realização de atendimentos médicos, exames, assistência terapêutica e fornecimento de passagens e diárias para custear o tratamento fora do domicílio, tudo conforme prescrição médica.

Relata o Ilmo Representante do Ministério Público que, conforme autos do Proc. Administrativo n. 723.9.113204/2017, a Sra Devanilde Pereira Viana compareceu à Promotoria de Justiça desta Cidade, informando que seu filho Vilck Lucas Viana Almeida, com 10 anos, é portador de microcefalia e paralisia infantil, e que necessita de tratamento especializado, buscando auxílio nos órgãos públicos municipais para custeio do tratamento do menor, por não possuir recursos financeiros para tal.

Afirma a genitora do menor que o tratamento é realizado fora de seu domicílio, sendo necessário o fornecimento de passagens aéreas, já que as viagens de ônibus são prejudiciais ao paciente, conforme recomendação médica.

Argui que, embora apresente laudos e relatórios médicos, o Município vem negando ao paciente o tratamento necessário, não fornecendo o transporte, hospedagem e alimentação, essenciais à manutenção do tratamento do menor.

Expõe que fora realizada reunião com o representante do Ministério Público e o Secretário de Saúde do Município, o qual se comprometeu a possibilitar o atendimento de saúde ao menor. Entretanto, posteriormente, a genitora do menor retornou à Promotoria de Justiça, relatando que o Município não vem fornecendo o tratamento adequado ao seu filho, trazendo, assim, agravamento ao quadro de saúde do menor.

Por fim, aduz que o paciente necessita que inúmeros tratamentos, além dos já mencionados, acompanhamento com fonoaudiólogo, terapia ocupacional e hidroterapia, não fornecidos pelo Município. Requerendo, assim, que o requerido seja compelido a prestar atendimento terapêutico adequado e integral ao paciente, incluindo os atendimentos médicos, exames, procedimentos cirúrgicos, assistência terapêutica complementar e fornecimento de fraldas geriátricas ao paciente, tudo conforme orientação médica, bem assim o custeio de viagens aéreas para o paciente e para seu acompanhante, objetivando tratamento em outra localidade.



Com a inicial vieram os documentos pessoais do menor e dos seus representantes, bem como relatório médico, id. 19575943.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Com relação à legitimidade do Ministério Público para promover esta ação, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional, possui legitimidade para defesa de interesses individuais indisponíveis (art. 127, da CF), máxime se tratando do direito à vida, saúde e segurança do cidadão, estendendo-se ainda à tutela de direitos individuais homogêneos, que diga respeito a interesses sociais relevantes, na forma do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Com efeito, além da Constituição Federal de 1988, o art. 25, incisos IV da Lei nº 8.625/93 confere legitimidade ao Ministério Público para ajuizar, como substituto processual, ação civil pública para proteção, prevenção e reparação a bens e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Logo, possui o Ministério Público legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública na defesa do interesse individual indisponível do paciente Vilck Lucas Viana Almeida, por se tratar de interesse social afeto ao *Parquet* na preservação da saúde pública.

Segundo dispõe o art. 196 da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, isto é, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo a este, em cumprimento ao dispositivo, assegurar o acesso ao tratamento com fornecimento de medicamentos, de forma gratuita, quando indispensáveis ao restabelecimento da saúde do necessitado.

Destarte, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços Federais, Estaduais e Municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem por objeto, indistintamente, o atendimento integral a quem dele necessite (art. 198 da CF/88), de tal sorte que o Poder Público é responsável pelas ações e pelos serviços, não podendo se esquivar do dever de prestá-los de forma integral e incondicional.

Como bem ressaltado pelo autor, sendo o Sistema Único de Saúde descentralizado, com direção única em cada esfera de governo (art. 9º da Lei 8.080/90), constitui o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º da Lei 8.080/90).

Por sua vez, preceitua o §2º do art. 4 da Lei 8.080/90 que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde em caráter complementar, e o art. 24 do mesmo diploma que no caso das disponibilidades forem insuficientes, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Frise-se que as ações e serviços públicos de saúde e privados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos princípios, dentre outros, da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º da Lei 8.080/90).

Por sua vez, a Norma Operacional Básica (NOB) nº 01/96 do SUS, publicada no DOU de 06.11.96, preconiza no sub-item 6.1, letra "I", que o Estado é responsável pela prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de alto custo, ao tratamento fora do domicílio e à disponibilidade de medicamentos e insumos, sem prejuízo das competências municipais.



Desta forma, como todos os cidadãos brasileiros possuem direito subjetivo público à promoção, proteção e recuperação da saúde, oponível ao Estado-membro por força dos arts. 196 e 198 da Carta de 1988 e 7º e 9º da Lei nº 8.080/90, e a paciente em causa necessita de intervenção cirúrgica e tratamento médico especializado para evitar um dano grave ou de difícil reparação, qual seja, um dano a sua vida e saúde, reconheço a legitimidade passiva do Município de Itamaraju para figurar no pólo passivo da presente lide.

Outrossim, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e faz parte núcleo tangível do princípio da dignidade da pessoa humana.

Se por um lado os princípios constitucionais possuam pouca efetividade e força normativa há um tempo atrás, atualmente se tem buscado cada vez mais atribuir eficácia social e jurídica aos seus comandos, na medida em que se chegou a um grau de maturidade cívica e jurídica tal em que se exige, na interpretação das normas constitucionais, a escolha de interpretações que busquem a implementação direta e imediata da vontade do constituinte, e que consagre o entendimento de que é a legislação infraconstitucional que deve submissão à Carta Fundamental e não o contrário.

Ademais, apesar de ser o princípio da dignidade da pessoa humana de complexa conceituação teórica e de difícil dimensionamento objetivo, por se tratar de um princípio político-jurídico indeterminado, se tem entendido de que, de sua parte tangível e de fácil visualização, se extrai a preservação do mínimo vital do indivíduo, que consiste no atendimento daquelas necessidades básicas e inadiáveis de todo ser humano, como no caso da preservação e recuperação de sua saúde, segundo as novas técnicas da medicina. E a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo a União, Estado e Município proverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º da Lei 8.080/90).

*In casu*, ficou evidenciado neste juízo de cognição sumária que o paciente possui inúmeras limitações e sérios problemas de saúde causados pela paralisia cerebral, bem assim dores, necessitando, com urgência, de tratamento adequado para manutenção da sua saúde, consoante relatórios médicos dos profissionais que acompanham o menor, id. 19575943.

Vislumbra-se dos autos que o paciente não vem recebendo o tratamento adequada e digno ao restabelecimento da sua saúde e qualidade de vida, prescrito por médico especializado, que o seu estado de saúde demanda, revelando-se, assim, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, fundados em prova inequívoca, visto que restou comprovado, através da documentação acostada aos autos, a necessidade de atendimentos médicos, exames, assistência terapêutica e fornecimento de passagens e diárias para custear o tratamento do paciente fora do domicílio, tudo conforme prescrição médica.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA ANTECIPADA** vindicado para que o réu, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Angênica, viabilize:

1. no prazo máximo de **05 (cinco) dias** a realização de avaliação do paciente por médico ortopedista pediátrico, (conforme prescrição médica em anexo) e, sendo confirmada a necessidade de intervenção cirúrgica, que viabilize os meios para a sua realização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da indicação cirúrgica do médico à Secretaria de Municipal de Saúde, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que incidirá pessoalmente na autoridade responsável, além de crime de desobediência e prática de improbidade administrativa;
2. No prazo máximo de **10 (dez) dias** seja disponibilizado ao paciente, de forma contínua, terapias com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, bem como hidroterapia, conforme prescrito pelo médico, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que incidirá pessoalmente na autoridade responsável, além de crime de desobediência e prática de improbidade administrativa.
3. No prazo máximo de **10 (dez) dias** seja iniciado o fornecimento de fraldas geriátricas, de forma contínua, ao paciente, no montante de 240 (duzentos e quarenta) unidades a cada mês, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que incidirá pessoalmente na autoridade responsável, além de crime de desobediência e prática de improbidade administrativa.



4. No prazo de **10 (dez) dias** seja regularizado o fornecimento de passagens e estadia do paciente e acompanhante, durante os atendimentos e consultas com especialistas fora do domicílio, conforme a prescrição médica, sob pena da aplicação de **multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que incidirá pessoalmente na autoridade responsável, além de crime de desobediência e prática de improbidade administrativa.

Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, e intime-se o Prefeito Municipal Sr. Marcelo Angênica, pessoalmente, para cumprir a presente liminar como determinado acima.

Intime-se o autor.

Cumpra-se com urgência.

Itamaraju-Ba., 11 de março de 2019.

**Lívia de Oliveira Figueiredo**

*Juíza de Direito*

